



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.1

Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	2
ATOS NORMATIVOS	3
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	3
DESPACHOS	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	5
DESPACHOS.....	5
EDITAIS	12

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

ERRATA

ERRATA DO PROCESSO Nº 10041/2021 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 2709, PAG. 4, DE 17 DE JANEIRO DE 2022

ONDE SE LÊ: Processo 10041/2021.

LEIA-SE: Processo 10041/2022.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://twitter.com/tceam) [/tce-am](https://www.youtube.com/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam)





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.2

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.3

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

P O R T A R I A N.º 21/2022-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO a necessidade de compor a Comissão de Legislação e Regimento Interno, prevista no art. 48, inciso I da Resolução n.º 04/2002;

CONSIDERANDO o teor do art. 49, caput e § 1º, e art. 59, inciso IV da Resolução n.º 04/2002;

R E S O L V E:

I - CONSTITUIR a Comissão de Legislação e Regimento Interno, com a seguinte composição:

Conselheira - Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos	Presidente
Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior	Membro
Procurador de Contas Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva	Membro



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.4

II- O Coordenador da Comissão de Legislação e Regimento Interno convocará a sua primeira reunião ordinária nos 10 (dez) dias seguintes à publicação desta Portaria e fixará uma data mensal na qual se realizará suas reuniões ordinárias, quando convocadas;

- a) Para a reunião da Comissão é necessária a presença de todos os seus membros, titulares ou suplentes, e suas deliberações serão tomadas pela maioria simples;
- b) As deliberações da Comissão serão levadas ao conhecimento do Presidente do Tribunal, no primeiro dia útil seguinte aquele em que foram tomadas.

III- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e a Diretoria de Recursos Humanos – DRH, providenciará as devidas anotações funcionais;

IV- Ficam revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Republicado por Incorreção no DOE de 18.01.2022

P O R T A R I A N.º 54/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Requerimento, datado de 17.01.2022, constante no Processo SEI n.º 000920/2022;

R E S O L V E:

LOTAR a servidora **GRACE KELLY ARRUDA CIDADE**, matrícula n.º 002.326-4B, no Departamento Odontológico - DEODONT, a contar de 01.01.2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.5

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E RECURSOS.

PROCESSO Nº 17339/2021 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MEIRE JANES SANTIAGO DE OLIVEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 772/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14755/2016.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10205/2022 - DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. ROBSON ALMEIDA DE SIQUEIRA FILHO, VEREADOR, EM FACE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITACOATIARA, SR. MÁRIO JORGE BOUEZ ABRAHIM, POR ILEGALIDADES EM COMPRA E TRANSPORTE DE MADEIRA ENVOLVENDO A PREFEITURA E A EMPRESA MIL MADEIRAS PRECIOSAS LTDA, DURANTE O PERÍODO EMERGENCIAL DE CHEIA DO RIO AMAZONAS.

DESPACHO: ADMITO o presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10144/2022 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELO SR. PAULO CÉSAR DE FREITAS BRITO EM FACE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE-SEMSA PARA QUE OS EDITAIS NºS 001/2021, 002/2021 E 003/2021 SEJAM ADEQUADOS AO QUE DETERMINA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 1424/2010 E ARTIGO 16 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 4196/2018.

DESPACHO: ADMITO a presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2022.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.6

PROCESSO Nº 10169/2022 - CONSULTA FEITA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TONANTINS, SR. ALBERTO MARTINS NASCIMENTO ACERCA DA LEGALIDADE E APLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 184/2020.

DESPACHO: Não ADMITO a presente Consulta.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10038/2022 - DENÚNCIA INTERPOSTA PELO SR. SIMAR RODRIGUES MONTEIRO, EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE EIRUNEPÉ, FACE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO REGISTRO DE PREÇOS Nº005/2021, PREGÃO PRESENCIAL Nº005/2021-SRP.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de janeiro de 2022.

PROCESSO Nº 10130/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA NETO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 709/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 12428/2020.

DESPACHO: Não ADMITO o presente Recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de janeiro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº 10193/2022

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO - SECEX

REPRESENTADOS: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam





Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.7

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DECORRENTE DA MANIFESTAÇÃO Nº 800/2021- OUVIDORIA COM A FINALIDADE DE APURAR INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO EDITAL Nº 01/2021 - CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

DESPACHO Nº39/2022 - GP

1) Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, após receber a Manifestação nº 800/2021- OUVIDORIA, contra a Polícia Militar do Amazonas – PMAM, face à apontamentos de irregularidade no Edital nº 001/2021-PMAM, de 03 de dezembro de 2021, concurso público para o provimento de vagas em cargos de nível médio e superior para ingressos nos quadros da Polícia Militar do Estado Amazonas.

2) A Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal do TCE/AM – DICAPE, foi instada a manifestar-se frente as demandas da Ouvidoria do TCE/AM nº 800/2021 e 799/2021, em que se relata irregularidades encontradas no Edital 001/2021-PMAM. A Diretoria exarou o RM Nº 142/2021-DICAPE, peça que ensejou a autuação desta Representação com pedido de medida cautelar. Em síntese a DICAPE aduz como razões para a admissão e provimento desta Representação:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto à Demanda 800/2021

66. Quanto à ausência de reserva de vagas para portador de necessidade especial, de acordo com o item 4.3 do Edital, não haverá reserva de vagas para tais portadores, tendo em vista as peculiaridades dos cargos da PM/AM. Embora as atividades e etapas a serem realizadas durante o certame e o curso de formação necessitar, a princípio, de plena capacidade no mínimo física, entenderam que isso, de forma prévia, não deve ser limitador para impedir a reserva de vagas a pessoas com deficiência, devendo ser reservadas vagas, no mínimo, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Lei nº 4605/2018, com alteração trazida pela Lei nº 5295/2020, prevê que serão “reservadas vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência no patamar de 20% (vinte por cento), para cada cargo das vagas a serem preenchidas.

Portanto, o edital deve prever a reserva de vagas à PNE

Quanto à Demanda 799/2021

67. O edital não garantiu a disponibilização de tais postos de inscrição, em inobservância aos §§ 1º e 2º do art. 26 da Lei nº 4605/2018;

68. Quanto à ausência de indicação da referência bibliográfica, o edital e suas retificações enumera as disciplinas das provas, o conteúdo programático para cada disciplina, contudo não observou a exigência prevista no inciso XIII, do art. 12 da Lei 4605/2018, relacionado à indicação da referência bibliográfica.

69. O edital não apresenta o cronograma consolidado de todas as fases, em inobservância ao inciso XX, do art. 12 da Lei 4605/2018.

Achados da DICAPE

72. Quanto ao critério de desempate, nota-se que os itens 17.4 a 17.6 do edital estabelecem com último critério de desempate a referência da idade. Portanto, entendemos que esse regramento contraria o disposto no parágrafo único, art. 27 do Estatuto do Idoso, devendo a idade ser primeiro critério de desempate no presente certame.

73. Quanto às vagas ofertadas no concurso versus a disponível (comparação das vagas criadas por lei com as ocupadas na folha de pagamento), em atenção à análise registrada nos parágrafos 35 a 49 desta peça, deve o gestor proceder a alteração do edital em face das vagas para do cargo de futuro 2º tenente, pois há disponível 332 vagas e está sendo ofertada 350.

74. Quanto à remuneração, foi identificada divergência entre a remuneração indicado no edital e a prevista em lei, conforme análise registrada nos parágrafos 50 a 54 desta peça.





Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.8

3) E em sede de cautelar, a Representante requer a suspensão do Edital nº 01/2021, publicado em 03/12/2021, para provimento de cargos da Polícia Militar do Amazonas (PMAM).

4) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

5) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

6) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Secretaria Geral de Controle Externo para ingressar com a presente demanda.

7) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

8) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

9) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

12) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:





Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.9

12.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

12.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE o processo ao Relator da Polícia Militar do Estado do Amazonas, biênio de 2020/2021, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº 10207/2022

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MILLENNIUM LOCADORA LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED;
PAUDERNEY TOMAZ AVELINO; VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

ADVOGADO(A): ANA CECÍLIA ORTIZ E SILVA – OAB/AM 8387

OBJETO: REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA MILLENNIUM LOCADORA LTDA, EM DESFAVOR DO SR. VITOR FABIAN SOARES CIPRIANO E DO SR. PAUDERNEY TOMAZ AVELINO, FACE A





Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.10

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 257/2021-CML.

DESPACHO Nº44/2022 - GP

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa MILLENIUM LOCADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.422.390/0001-86, contra o Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, Presidente da Comissão Municipal de Licitação de Manaus e o Sr. Pauderney Tomaz Avelino, Secretário Municipal da SEMED-Manaus, em razão de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 257/2021-CML.

2) O Pregão Eletrônico nº 257/2021-CML tem por objeto:

1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto "Contratação de serviço de locação de veículo automotor tipo ônibus, com motorista e monitor, para atender as necessidades das unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Manaus

3) A empresa MILLENIUM LOCADORA LTDA. (CNPJ: 03.422.390/0001-86) aduz que foi indevidamente inabilitada pela Comissão Municipal de Licitação, em decorrência de supostos vícios na planilha de composição de custos da proposta apresentada, vícios que, com fulcro nos princípios do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, por serem notadamente sanáveis, deveriam ter sido objeto de diligência para que fossem sanados, assim, aponta que a sua inabilitação sumária demonstra a falta de isonomia no julgamento procedido pela Comissão Municipal de Licitação.

4) Desta feita, em sede de cautelar, a Representante requer a suspensão dos atos da Administração Pública municipal tendentes à contratação oriunda do Pregão Eletrônico nº 257/2021 CML.

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.11

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da empresa MILLENIUM LOCADORA LTDA. (CNPJ: 03.422.390/0001-86) para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

11) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: *I – periculum in mora*, *II – fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

12) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU que adote as seguintes providências;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.12

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao relator das contas do órgão em comento, biênio 2020/2021, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2022-DEAE

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. ROMEIRO JOSÉ COSTEIRA DE MENDONÇA, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo no exercício de 2019, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa nos autos do Processo TCE nº 14.738/2019, em razão das situações relatadas na Manifestação da Ouvidoria nº 227/2019 sobre embaraço às atividades do Conselho Municipal de Educação.

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA EM EDUCAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de janeiro de 2022.



Júlio Alan dos Santos Viana
Chefe do Departamento de Auditoria em Educação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam



Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.13

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2022-DICAMI Processo nº 12.289/2017-TCE.

Prestação de Contas do Sr. Francisco Elaine Monteiro da Silva, ordenador de despesas à época da Câmara Municipal de Iranduba, referente ao exercício de 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais dos arts. 20 e 81, e ainda, arts. 18 e 19, parágrafo único da Lei nº 2.423/96-TCE, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, c/c os arts. 86, 97, I e §2º, da Resolução nº 04/2002-TCE; e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, bem como ao Despacho do Senhor Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO ELAIME MONTEIRO DA SILVA, ordenador de despesas à época da Câmara Municipal de Iranduba**, referente ao exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado, através do endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br, justificativas e/ou documentos, como razões de defesa. Ressalto que os arquivos eletrônicos a serem entregues precisam estar no formato PDF-A (limitados a 10 megabytes), contudo, havendo dificuldades quanto ao volume da documentação, poderá ser entregue de forma presencial no DEAP (setor de protocolo), situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, no horário das 7 às 17h, sendo obrigatório o uso de máscara e demais medidas de segurança, conforme Portaria nº 385/2021-GP/TCE (DOE, DE 16/09/21). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 3º, da Resolução nº 02/2020-TCE.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 12 de janeiro de 2022.

GABRIEL DA SILVA DUARTE
Diretor do Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 001/2022 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro-Substituto **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Roberto Ruy Guerra de Souza, ex-Prefeito Municipal de Humaitá**, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na DILIGÊNCIA Nº46/2020-EMFA e ao Despacho do Conselheiro-Relator (NOTIFICAÇÃO Nº 175/2021 – DICOP) reunidos no Processo TCE nº **12.348/2021**, que trata da Prestação de Contas do Sr. Roberto





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.14

Ruy Guerra, Prefeito de Humaitá, referente a 1ª e 2ª parcelas do Convênio n. 19/2005, firmado com a SES (processo Físico Originário Nº 1852/2008).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2022.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DICOP

ATENÇÃO, PREFEITOS!
Não percam o prazo e respondam ao IEGM

<https://econtas.tce.am.gov.br/eContas/login.jsf>

PRAZO ATÉ 31 DE MARÇO

O cartão ilustra uma pessoa digitando em um laptop que mostra uma lista de verificação com três itens marcados com checkmarks verdes. À esquerda, há o logo do IEGM TCE-AM. Na base, há ícones de redes sociais (Facebook, Twitter, Instagram, YouTube) e o endereço www.tce.am.gov.br.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 19 de janeiro de 2022

Edição nº 2711 Pag.15



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Solange Maria Ribeiro da Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301- 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas

/tceam

/tceam

/tce-am

/tceamazonas

/tceam

